



**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
VI SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
V CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Gestão de Políticas Sociais

**Os descompassos da política educacional em face de
adolescentes e jovens que cumprem medida socioeducativa
em meio aberto**

Giane Franciele Negri¹

Resumo: Este texto apresenta resultados parciais da pesquisa de Mestrado em Serviço Social e Política Social pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), a partir da atuação de uma assistente social no Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, em uma cidade de tríplice fronteira, no Estado do Paraná. Por meio de revisão bibliográfica e levantamento e análise documental, identificou-se que a realidade educacional deste público é marcada por um cenário de violação de direitos pelo Estado em face das normativas existentes sobre o direito à educação.

Palavras-chave: Educação; Medida Socioeducativa; Meio Aberto.

Abstract: This text presents partial results of the Master's research in Social Service and Social Policy at the State University of Londrina (UEL), based on the work of a social worker in the Social Protection Service for Adolescents in compliance with the Socio-educational Measure of Assisted Freedom and Provision of Community Services, in a triple border city, in the State of Paraná. Through bibliographical review and documentary survey and analysis, it is agreed that the educational reality of this public is marked by a scenario of violation of rights by the State in the face of existing regulations on the right to education.

Keywords: Education ;Socio-educational measure; Open environment.

1. INTRODUÇÃO

Este texto apresenta resultados parciais da pesquisa de Mestrado em Serviço Social e Política Social pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Por meio de revisão bibliográfica e levantamento e análise documental, apresenta-se um cenário de violação de direitos aos/as adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas

¹ Assistente Social, Coordenadora do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS II/Foz do Iguaçu – PR), Mestranda em Serviço Social e Política Social (UEL), gianefranciele@gmail.com.



em meio aberto em uma cidade de tríplice fronteira, no Estado do Paraná, em face das normativas existentes que versam sobre o direito à educação.

O ponto de partida desta pesquisa se materializa com a experiência profissional como assistente social no Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), executado em um Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), em Foz do Iguaçu – Paraná.

Os/as adolescentes e jovens acompanhados neste Serviço têm vidas marcadas por várias nuances - o trabalho infantil, o distanciamento com a escola, as diversas facetas da violência, às drogas, a fome, o aliciamento à criminalidade, a precariedade das políticas públicas, mas também os sonhos, os afetos, os sorrisos, os talentos, os dialetos, a identidade cultural, a resistência.

O Serviço de MSE/MA se fundamenta no “atendimento especializado, escuta qualificada, no acompanhamento dos/as adolescentes e de suas famílias de forma integrada aos demais serviços socioassistenciais e às políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, cultura, esporte, lazer”, entre outras” (BRASIL, 2017).

Há no contexto das medidas socioeducativas em meio aberto, a identificação de múltiplas expressões da questão social, parte de uma trajetória de desproteção social, que acarreta violação de direitos constitucionais. Assim, há um distanciamento entre o que preconizam as normativas legais que versam sobre o direito à educação e a real garantia de acesso e permanência destes/as adolescentes e jovens aos espaços escolares.

No que se refere à política educacional, esse distanciamento se materializa em diversas dificuldades para inserção, reinserção e permanência do público da socioeducação em questão, nos espaços escolares. O referido cenário traz à tona a necessidade de ampliação do debate sobre esse tema, fortalecendo o caráter pedagógico das medidas socioeducativas, a ampliação da proteção social e a garantia dos direitos previstos nos marcos legais existentes.

Desta forma, o presente texto discute, a partir das legislações, normativas e demais documentos orientadores acerca das políticas de educação e de socioeducação no Paraná e Brasil que o acesso ao direito à educação para adolescentes e jovens que cumprem medida socioeducativa em meio aberto está em descompasso.

2. ESCOLARIZAÇÃO DE ADOLESCENTES E JOVENS EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO

É a partir da década de 1980 que a garantia de direitos sociais numa lógica de proteção integral se instala para crianças e adolescentes no Brasil. Não mais como meros



objetivos de intervenção das políticas de Estado, passam a ser compreendidos como sujeitos de direitos. Esta compreensão vai se materializar por meio da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 (CF/1988) e pelo Estatuto da Criança e do/a Adolescente (1990), por tratados internacionais, como a Convenção dos Direitos da Criança (1989) e posteriormente, ao longo dos anos, em outras normativas transversais, como é o caso da socioeducação, por meio do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

O SINASE estabelece como um dos objetivos das medidas socioeducativas² a integração social do/a adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu Plano Individual de Atendimento (PIA). Para isto, a equipe técnica de referência no atendimento aos/às adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa devem traçar em conjunto com estes/as, o acesso aos diversos direitos, que porventura não estejam sendo garantidos. Este é o caso do acesso à educação.

Convém ressaltar que não parto do entendimento de que os/as adolescentes e jovens da socioeducação devam ser reinseridos/as na sociedade, ou até mesmo integrados - termo recorrentemente utilizado em textos e normativas. Entende-se que estes/as não estão fora da sociedade, muito pelo contrário, estão inseridos/as em condições desiguais de existência, de acesso a oportunidades, de modo que não se trata de ressocializá-los/as, mas garantir condições de desenvolvimento (proteção integral no caso de crianças e adolescentes) como previsto nas normativas legais. “Não [...] consideramos que esses e essas adolescentes (e suas famílias) tenham em algum momento estado fora das regras de sociabilidade. Ou seja, sempre estiveram socializados: à margem, perifericamente, como cidadãos e cidadãs de ‘segunda categoria’ ” [...]. (OLIVEIRA et al, 2019, p. 92).

A partir da análise de diversas produções sobre o tema do acesso à escolarização por adolescentes e jovens da socioeducação, evidenciou-se a lacuna existente entre a previsão legal deste direito e a sua efetivação, por meio da própria matrícula até a permanência nos espaços escolares (Zanella, 2010; David e Hernandez, 2012; Amaral e Santos, 2019; Negri, 2021; Cardoso e Fonseca, 2019; Cunha e Dazzani, 2016). Fica evidente também um cenário de práticas discriminatórias.

2.1 Direito à Educação e especificidades quanto à Socioeducação - Brasil e Paraná

Nesta seção, apresenta-se um panorama das normativas relacionadas à educação e socioeducação, em âmbito nacional e estadual (Paraná), destacando artigos que versam

² Conforme o Estatuto da Criança e do/a Adolescente, em seu artigo 112, as medidas socioeducativas são: a) advertência; b) reparação de dano; c) semiliberdade; d) internação; e) liberdade assistida e f) prestação de serviços à comunidade (BRASIL, 1990).



sobre a garantia do direito à educação aos/às adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas.

Inicialmente, em âmbito nacional, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988), expressa em seus artigos 6º, 208º (Inciso I) e 227º, o seguinte:

Art. 6º - um dos direitos sociais à população brasileira é o direito à educação;
Art. 208º - Inciso I: é dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
Art 227º - é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, dentre diversos direitos, o direito à educação, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do/a Adolescente, vai ratificar o previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e especificar nos artigos 18º A e 53º que:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los (incluído pela Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014);
Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - direito de ser respeitado por seus educadores; III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV - direito de organização e participação em entidades estudantis; V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentam a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica (Brasil, 1990).

Reforçando os direitos já estabelecidos na CF/1988 e no Estatuto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) de 1996, prevê em seus artigos 3º e 4º:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais [...] (BRASIL, 1996).
Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, mediante a pré-escola, ensino fundamental e ensino médio; IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola [...] (BRASIL, 1996).

Orientando a execução e aprimoramento da política educacional, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências (2014-2024), estabelece como diretrizes:



- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental (BRASIL, 2014).

O PNE 2014-2024 menciona apenas uma vez a palavra liberdade assistida, e específica que umas de suas metas é fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem (Meta 7), adotando como estratégia: implementar políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando os princípios da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do/a Adolescente) (BRASIL, 2014).

Subsidiadas com as legislações nacionais acerca do direito à educação, elencam-se os artigos 8º e 82º da Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE):

Art. 8º Os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 82. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis federados, com os órgãos responsáveis pelo sistema de educação pública e as entidades de atendimento, deverão, no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei, garantir a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução (BRASIL, 2012).

Logo após a implementação do SINASE, o Ministério da Educação (MEC), a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão, a Diretoria de Políticas de Educação em Direitos Humanos e Cidadania e a Coordenação Geral de Direitos Humanos emitiram a Nota Técnica nº 38, na qual orientam às Secretarias Estaduais de Educação para a implementação da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). A Nota Técnica foi elaborada por um Grupo de Trabalho Interministerial (MEC e Secretaria de Direitos Humanos/PR) com objetivo de definir parâmetros para orientações técnicas aos sistemas de ensino no que se refere à aplicação das medidas socioeducativas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – meio fechado e aberto.



O Grupo de Trabalho Interministerial elaborou um diagnóstico da escolarização para adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em âmbito nacional, no qual apresentam alguns pontos, dos quais se destacam: dificuldades de matrícula a qualquer tempo por parte dos sistemas de ensino; recusa por parte das escolas de matricular adolescentes cumprindo medidas socioeducativas em meio aberto; ausência de formação específica dos profissionais de educação para atuação no sistema socioeducativo.

Diante do diagnóstico apresentado pelo Grupo de Trabalho, o Ministério da Educação (MEC) sugeriu parâmetros para as Secretarias de Educação, os quais se destacam cinco:

3. Garantir a matrícula (a qualquer tempo), documentação escolar, frequência, e certificação dos adolescentes em cumprimento de medidas, em nível/etapa/modalidade adequada à faixa etária e trajetória escolar;
6. Avalizar a autonomia das escolas nas unidades de internação (regime disciplinar), programação integrada à unidade e Projetos Políticos Pedagógicos específicos;
9. Alinhar à escolarização e educação profissional com o Plano Individual de Atendimento (PIA) de cada estudante – a equipe escolar deve participar da elaboração do PIA;
10. Acompanhar a matrícula e frequência desses estudantes;
12. Estabelecer fluxos intersetoriais (direitos humanos, assistência social e educação) para garantia da escolarização em semiliberdade e meio aberto (BRASIL, 2013, p. 3-4).

No que diz respeito às normativas específicas sobre escolarização de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, destaca-se um parecer e duas resoluções. O Parecer nº 08/2015 do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação (MEC/CNE), trata da elaboração das Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas. De acordo com o Parecer 08/2015 a maioria dos/as adolescentes que estão cumprindo medidas socioeducativas em meio aberto já evadiram ou estão infrequentes na escola. Muitas vezes, o/a adolescente é encaminhado para a escola e, por resistência da própria escola, não consegue realizar sua matrícula (BRASIL, 2015a).

Outra normativa datada de 2015, Resolução nº. 02/2015 do Ministério da Educação (MEC), do Conselho Nacional de Educação e Conselho Pleno (CNE/CP), definia as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Nesta Resolução estavam definidos que os cursos de formação deveriam garantir nos currículos conteúdos específicos, como direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas (BRASIL, 2015b).

Esta resolução foi revogada, ficando vigente a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, a qual define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação



Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação). Não há menção sobre conteúdos específicos da escolarização de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

Após o Parecer nº 08/2015 (BRASIL, 2015a), aprovou-se a Resolução nº 3/2016 do Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica (MEC/CNE/CEB), a qual define Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas. Destaca-se os seguintes trechos:

Art. 7 - Os sistemas de ensino devem assegurar a matrícula de estudante em cumprimento de medidas socioeducativas sem a imposição de qualquer forma de embaraço, preconceito ou discriminação, pois se trata de direito fundamental, público e subjetivo;

§ 1º A matrícula deve ser efetivada sempre que houver demanda e a qualquer tempo;

§ 2º A matrícula deve ser assegurada independentemente da apresentação de documento de identificação pessoal, podendo ser realizada mediante a autodeclaração ou declaração do responsável;

§ 6º Os adolescentes e jovens em cumprimento de medidas de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), Liberdade Assistida (LA) ou semiliberdade devem ter suas matrículas integradas às demais turmas de estudantes, não sendo permitida a formação de turmas exclusivas (BRASIL, 2016).

No âmbito da Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED), a Resolução nº. 3915/2012 (SEED/GS) autoriza, em caráter excepcional, matrículas nos cursos de Educação de Jovens e Adultos, da Rede Pública Estadual, aos/às adolescentes submetidos a medidas privativas de liberdade, aos/as que estão em cumprimento de medidas socioeducativas.

Art. 1.º Autorizar, em caráter excepcional, matrículas nos cursos de Educação de Jovens e Adultos, da Rede Pública Estadual, aos adolescentes submetidos a medidas privativas de liberdade, aos que estão em cumprimento de medidas socioeducativas, bem como inclusão no sistema de ensino, a qualquer momento ao longo do ano letivo, quando encaminhados pela autoridade judiciária ou Conselho Tutelar;

Art. 2.º Conceder o prazo de até dois anos para o Departamento de Educação Básica – DEB/SEED desenvolver um sistema de atendimento pedagógico diferenciado, aos adolescentes citados no art. 1.º, desta Resolução, e adequar suas matrículas, conforme legislação em vigor. (PARANÁ, 2012).

No âmbito do acompanhamento realizado aos/às adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, é corriqueiro escutar do corpo escolar, que os/as adolescentes (mesmo estando no ensino regular e neste caso, muitas vezes, infrequentes, com defasagem idade-série), se matriculem em turmas de EJA, muitas vezes com o discurso que a formação será mais rápida. Ainda, aqueles que possuem 14 anos, são estimulados a esperar a chegada dos 15 anos, para matrícula na modalidade EJA.



No entanto, embora se tenha conhecimento quanto às violações de direitos que ocorrem dentro do espaço escolar por parte do próprio Estado, representado na figura dos/as profissionais, são diversos os fatores que incidem na inserção precoce, muitas vezes indevida, de adolescentes na modalidade EJA. Dentre eles, o trabalho infantil, relacionado às desigualdades sociais e econômicas do país e o fato de não se sentirem confortáveis em permanecer em turmas regulares, muitas vezes com crianças e adolescentes mais novos (OLIVEIRA, 2023).

Fundamental ainda a Instrução Normativa n.º 10/2017 (SUED/SEED), que estabelece normas e procedimentos para garantir o atendimento escolar aos/às adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas e aos egressos do Sistema de Atendimento Socioeducativo.

Explicita a Normativa n.º 10/2017 (SUED/SEED):

2.4 Dos adolescentes e jovens em Medidas Socioeducativas em Meio Aberto: Os Núcleos Regionais de Educação, em consonância com as demais instituições (Famílias, Conselhos Tutelares, Ministério Público, Poder Judiciário) e aliado ao plano de atendimento com ação especializada de caráter pedagógico, psicossocial e jurídico social executado pelas equipes intersetoriais que atuam nos CREAS/FAS, deverão assegurar a possibilidade de continuidade dos estudos ou do ingresso na escola a qualquer momento do ano letivo aos adolescentes e jovens em cumprimento de Medida de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade.

2.4.5 Os adolescentes e jovens em cumprimento de Medida Socioeducativa em meio aberto, matriculados no Sistema Estadual de Ensino, terão prioridade em vagas na Educação Integral, em tempo integral, nos municípios onde houver essa oferta; e atendimento educacional especializado, quando necessário.

2.4.6 Quando o adolescente ou jovem, matriculado nos Sistemas SERE ou SEJA, se tornar infrequente, a escola deverá informar a equipe intersetorial responsável pela execução de medidas socioeducativas e acionar diretamente a Rede de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, da qual também é integrante, para que outras ações destinadas a promover o retorno do estudante à escola sejam desencadeadas, a partir da análise das peculiaridades de cada caso (PARANÁ, 2017).

Em 2023, a SEED emitiu uma Instrução Normativa^o 02/2023 (SEED/DPGE) para normatizar os procedimentos para efetivação das matrículas, nas instituições de ensino da rede estadual de educação básica e nas instituições de ensino de educação básica - modalidade educação especial, para o ano letivo de 2024. Na instrução fica vetada a omissão de vagas e/ou a recusa de matrículas para estudantes em qualquer circunstância e especificamente a: adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas (Regime de Semiliberdade ou Meio Aberto), acompanhados dos Autos de determinação judicial e a Adolescentes e jovens egressos do sistema socioeducativo, em qualquer momento do ano letivo (PARANÁ, 2023).

Campos (2018) em pesquisa realizada acerca da reinserção escolar de jovens em cumprimento de medida socioeducativa a partir da visão de educadores, aponta que mesmo antes do cometimento do ato infracional, muitos desses jovens, já apresentam defasagem



na relação idade-série, por consequência da evasão ou repetência. Amaral e Santos (2019) apontam a mesma realidade, em que o percurso escolar desses/as adolescentes é marcado por diversas interrupções, seja anterior, ou posterior ao cumprimento de medida socioeducativa.

Constata-se que a interrupção na frequência escolar para muitos/as adolescentes ocorre ainda na infância, sendo que a tentativa do retorno acontece quase que anualmente nos períodos de início do ano letivo, até chegar ao momento de sua desvinculação completa. Constata-se que, para muitos/as adolescentes que cumprem medida socioeducativa, a nova tentativa ocorre em decorrência da determinação legal ou no período em que se encontram em privação de liberdade. Porém, se evidencia que esta obrigatoriedade não se reverte em uma permanência contínua (AMARAL, SANTOS, 2019, p. 408).

Assim, de acordo com Cunha e Dazzani (2019), há por parte da escola, uma hostilidade em relação ao/a adolescente em conflito com a lei, fator que desdobra na histórica recusa da instituição em acolher a diversidade sociocultural que encontra nas camadas populares, seu principal público.

Os autores ressaltam que acolher essa diversidade não se materializa apenas na realização da matrícula - feita muitas vezes com resistências. A matrícula não é suficiente para garantir ao/a adolescente o pleno exercício do seu direito à educação, resultando na insustentabilidade de sua permanência no espaço escolar. Outro ponto a se ressaltar e que muitas vezes surgem como propostas em espaços institucionais é a tentativa de segregar adolescentes e jovens da socioeducação em turmas específicas. “Vale ressaltar que não deve haver turmas específicas para adolescentes que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto” (BRASIL, 2015a, p. 20).

Oliveira et al (2019) em relação à discriminação que adolescentes/jovens autores/as de ato infracional sofrem, apontam que a partir da construção social da imagem destes enquanto “menor perigoso, delinquente”, se consolidaram representações que criminalizam e estigmatizam esta parcela da população, considerando-os uma ameaça à sociedade. A discriminação e o racismo, tornam-se um obstáculo ao acesso à escola, constituindo-se uma violação de direito.

Essa discriminação se manifesta, não só na negativa da matrícula, mas também em olhares de medo ou indiferença. É preciso reiterar sempre que, o cumprimento de medidas socioeducativas é uma situação transitória e que o/a adolescente deve ser visto como os/as demais alunos/as (BRASIL, 2015b).

De acordo com Zanella (2010), a partir de pesquisa realizada intitulada Educação e adolescente em conflito com a lei: uma relação possível?, o corpo escolar que atua nas escolas públicas atribuem a um grupo específico de adolescentes a responsabilidade pela



violência escolar vivenciada no cotidiano. Estes/as adolescentes ou já abandonaram a escola ou estavam em vias de a abandonarem, com um quadro de recorrentes reprovações, defasagem idade-série e situações de envolvimento com atos indisciplinados e infracionais.

Obviamente, estes/as adolescentes não são bem-vindos à escola antes, durante e posterior ao cumprimento da medida socioeducativa. Assim, quando há a procura da escola para reinserção no Sistema de Ensino desses/as adolescentes que cometeram ato infracional, a primeira alegação é a de que não há vagas ou explanam uma defesa dos direitos dos demais alunos/as “[...] que possuem direito a estudar com tranquilidade” (p.21). Nesse cenário, os atos de indisciplina retomam, preenchem-se os livros de registro, desvelando preconceitos e falas que expressam o não desejo deste/a adolescente na escola (ZANELLA, 2010).

Em Diagnóstico elaborado em 2021, acerca da municipalização das medidas socioeducativas em meio aberto (Bueno et al, 2021) identificaram que o principal aspecto abordado durante a elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) diz respeito às atividades de reforço e incentivo à permanência escolar. De modo geral, identificaram também que há uma insatisfação das equipes técnicas com relação aos profissionais da Educação e a forma como estes garantem o acesso, inserção e permanência dos/das adolescentes em cumprimento de MSE/MA aos equipamentos e à política de ensino público dos municípios e estados.

De acordo com o Diagnóstico (Bueno et al, 2021), apesar da existência de regulamentações que normatizam a maneira como deve ocorrer a escolarização de adolescentes que estão em cumprimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, há ainda uma insatisfação significativa dos/das profissionais com relação a este tema (50%). Desta forma, podemos afirmar que há recursos normativos disponíveis para a inclusão e permanência dos/as adolescentes na rede formal de ensino, mas que ainda não são cumpridas da maneira como estão previstas.

Em pesquisa realizada por Negri (2021), na cidade de Foz do Iguaçu - Paraná, acerca da relação da escola com os/as adolescentes e jovens que cumprem medida socioeducativa em meio aberto, identificou-se também esta realidade de distorção idade-série, evasões, repetências. As informações sobre a escolaridade foram extraídas de 75 formulários de atendimento (Plano Individual de Atendimento e relatórios individuais de acompanhamento) tendo como referência o ano de 2019.

Foi possível verificar que quando iniciaram o acompanhamento no CREAS II, 43 adolescentes/jovens já haviam sido inseridos/as na modalidade Educação para Jovens e Adultos (EJA), vinte e nove estavam inseridos na modalidade regular, dois concluído a educação básica e um cursando ensino superior. Ressalta-se que o fato de estarem inseridos (série de referência), não significa frequentando regularmente, nem com matrícula



ativa, pois esta realidade, no âmbito da medida socioeducativa, é flutuante. Ainda, mesmo aqueles que estavam na modalidade regular (29), apenas 8 estavam em idade correspondente à série, conforme legislação escolar no Brasil.

O contexto escolar na educação pública, de modo geral, envolve relações familiares fragilizadas, trabalho infantil, fome, violência, discriminação, estatísticas de evasão, multirrepetência e atraso escolar. Por falta de habilidades e orientações institucionais em abordar situações como essas, a comunidade escolar tem adotado práticas de higienização do ambiente escolar e, neste cenário, demonstra-se a importância de profissionais como assistentes sociais e psicólogos/as nesses espaços, a partir de uma lógica de complementação de saberes, para a construção de abordagens e respostas efetivas às demandas apresentadas pela sociedade (AMARO, 2012).

Conforme Dayrrel (2001), a escola é vista como uma instituição única, com os mesmos sentidos e objetivos. Sua função é a de garantir a todos/as o acesso a uma série de conhecimentos socialmente adquiridos pela sociedade. No entanto, esses conhecimentos se reduzem a produtos, resultados e conclusões, por meio de programas e livros didáticos. Nesse processo o conhecimento escolar se torna uma coisa a ser transmitida. Ensinar é transmitir e aprender é assimilar. Os resultados são valorizados por meio das provas e notas e nesta lógica, as relações entre o que os/as estudantes vivenciam e o conhecimento escolar - escolar e extra-escolar perde o sentido, resultando numa desarticulação entre vivência e conhecimento escolar.

O fracasso escolar, evasão e repetência, são compreendidos como incapacidades individuais e não resultados da dinâmica das desigualdades sociais, culturais, informacionais. Os/as estudantes das classes populares têm sido vistos como “carente, atrasado, doente, lento para a aprendizagem, fraco, sem bagagem intelectual e sem herança cultural” (Arroyo, 1986, p. 30). Inferiorizados e vulnerabilizados diante das forças sociais, os “perdedores” perdem seu status de sujeitos e seu alijamento social é legitimado, pois são responsabilizados individual e socialmente por seu fracasso (OLIVEIRA, 2010, p. 118).

Muitas vezes, embora tendo por lei a garantia do direito à educação, é apenas pela intervenção de um serviço de proteção social, que se materializa este acesso (outras vezes, nem mesmo com a intervenção do serviço).

Na pesquisa realizada por Cardoso e Fonseca (2019), todos os/as adolescentes estavam defasados com relação à idade-série e também evadidos no momento da entrevista. Isso mostra que o direito à educação ainda não foi concretizado em sua plenitude. Parece que o direito é garantido somente depois que o adolescente pratica um ato infracional grave, que o coloca em privação de liberdade, não sendo um direito para todos/as conforme prevê o Estatuto da Criança e do/a Adolescente.



Em relação ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do/ Adolescente (SGDCA), composto por diversas políticas, inclusive, a política educacional, fica evidente que as normativas legais e que compõem o conjunto de direitos humanos, não são garantidas. Passados mais de 30 anos de promulgação do Estatuto da Criança e do/a Adolescentes, mais de 11 de anos de implementação do SINASE, ainda vivenciamos o não acesso com qualidade, dos/as adolescentes e jovens da socioeducação, aos espaços escolares. Embora diversos/as pesquisadores/as e profissionais que atuam na área, se debruçam no tema, apresentem a problemática, continuamos apontando o mesmo nó, que não se desfaz - adolescentes e jovens com direitos violados, que não conseguem minimamente, ter seus direitos garantidos.

É necessário que as prerrogativas legais que garantem o acesso à educação e, sobretudo a permanência destes/as no espaço escolar sejam executadas em sua integralidade e desta forma, materializar o que preconiza o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese o contexto democrático do Brasil pós década de 1980, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do/a Adolescente, públicos específicos e que são marginalizados, continuam não acessando e permanecendo nos espaços escolares em condições de igualdade. As situações que permeiam este cenário são diversas, acentuando a realidade de acessos desiguais (ou não acessos): negativa de matrícula, discriminações, expulsões, reprovação, defasagem idade/série, permanecendo uma realidade perversa de violação de direitos.

A política educacional, seja no âmbito nacional ou estadual - Paraná, está respaldada em diversas normativas, que visam garantir o direito educacional de adolescentes e jovens da socioeducação. Essas normativas, construídas ao longo dos anos, são totalmente explícitas quanto à necessidade de garantia de condições, acesso e formas de atendimento embasados pela defesa dos direitos humanos deste público, mas de modo geral não têm sido cumpridas.

Não se sabe ao certo, se a violação dos direitos educacionais de adolescentes e jovens da socioeducação tem relação com o desconhecimento destas normativas por parte do corpo escolar, aliados a ausência de processos formativos por parte dos gestores e gestoras da política educacional, e sobretudo, não há intenção de responsabilizar individualmente os/as profissionais que atuam com a política de educação, no entanto, ressalta-se que há em curso, processos violentos, que cada vez mais, acentuam as



possibilidades e oportunidades de acesso a um direito de cidadania para adolescentes e jovens que cumprem medida socioeducativa em meio aberto no Estado do Paraná.

É imprescindível a ampliação deste debate, a garantia da proteção social e o reconhecimento dos impactos das diversas desigualdades na vida deste público. E, sobretudo, é preciso fazer valer a efetivação da Lei 13.935/2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, pois a atuação destes/as profissionais, alicerçadas nos direitos humanos e na defesa intransigente da educação como um direito de todas e todos, contribuirá frente ao contexto de violações de direitos e violências institucionais.

4. REFERÊNCIAS

AMARAL, W. R. do; SANTOS, E. C. dos. O direito à educação na narrativa dos/das adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. **Serviço Social em Revista**, Londrina, v. 21, n. 2, p- 397-418, jun/2019. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/32159>. Acesso em: 15. jul/2023.

AMARO, Sarita. **Serviço Social na educação: bases para o trabalho profissional**. Florianópolis: Editora UFSC, 2012.

ARROYO, M. G. **Da escola carente à escola possível**. São Paulo: Edições Loyola, 1986. (Coleção Educação Popular, n. 8).

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18. jun 2023.

BRASIL. Planalto. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 26 mar.2022.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 11 mai/2023.

BRASIL. Planalto. **Lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012**. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 25 jun/2021.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão. Diretoria de Políticas de Educação em Direitos Humanos e Cidadania. Coordenação Geral de Direitos Humanos. **Nota Técnica nº 38 /2013**. Assunto: Orientação às Secretarias Estaduais de Educação para a implementação da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Brasília, DF, 2013. Disponível em: <http://ens.ceaq.unb.br/sinase/ens2/images/conteudo/nota%20te%CC%81cnica%2038%20%20sinase.pdf>. Acesso em: 11 jul/2023.



BRASIL. Câmara dos Deputados. **Plano Nacional de Educação 2014-2024** [recurso eletrônico]: Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014. 86 p. – (Série legislação ; n. 125). Disponível em: <http://www.proec.ufpr.br/download/extensao/2016/creditacao/PNE%202014-2024.pdf>. Acesso em: 20 ago/2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno de Educação. **Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015**. Assunto: Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Brasília, DF, 2015a. Disponível em: https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECPN22015.pdf?query=LICENCIATURA. Acesso em: 19 jul/2023.

_____. **Resolução nº 3, de 13 de maio de 2016**. Assunto: Define Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas. Brasília, DF, 2016. Disponível em: https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/pdf/CNE_RES_CNECEBN32016.pdf. Acesso em: 19 jul/2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CEB, nº 8/2015**. Assunto: Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas. Brasília, DF, 2015b. Disponível em: https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_PAR_CNECEBN82015.pdf?query=M%C3%89DIO. Acesso em: 11 jul/2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Caderno de Orientações Técnicas: Serviço de Medidas Socioeducativas em meio aberto**. 1ª reimpressão. Brasília: DF. MDS, Secretaria Nacional de Assistência Social, 2017.

BUENO, C.D.C.; CARVALHO, L; FACUNDO, J.A.M.; MEDEIROS, D.G.C; PRADO, H.Z.A; PUPE, J.P.M.; RIBEIRO, I; SOUTO, L.T.O.; Panorama Nacional da Política de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto (2017 e 2018). In: VISÃO MUNDIAL E GAJOP. **Diagnóstico da Política de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto**. Brasília: Visão Mundial e GAJOP, 2021.

CAMPOS, D. C. **Reinserção escolar de jovens em cumprimento de medida socioeducativa: a visão dos educadores**. Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual Paulista (Unesp), Instituto de Biociências, Rio Claro, 2019. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/183073/campos_dc_me_rcla.pdf?sequence=3. Acesso em: 14. jun/2023.

CARDOSO, P. C; FONSECA, D. C. Adolescentes autores de atos infracionais : dificuldades de acesso e permanência na escola. *Psicologia & Sociedade*, 31, 2019, p. 1-14. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/jXznWmYVgp6KjgCLxD6Sgwr/?lang=pt>. Acesso em: 12. jun/2023.

CUNHA, E. de O.; DAZZANI, M. V. M. A escola e o adolescente em conflito com a lei: desvelando as tramas de uma difícil relação. **Educação em Revista**. Belo Horizonte. v. 32, n.1. p. 235-259 Jan.-Mar. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edur/a/sYMstrTgsHSjnNjZZfKNKjr/abstract/?lang=pt> . Acesso em: 05. ago/2023.



DAVID, A.; HERNANDEZ, L. H.; **A educação escolar de adolescentes em liberdade assistida: um estudo sobre a política pública adotada em Ribeirão Preto (SP)**, 2012. Disponível em: <https://anped.org.br/biblioteca/item/educacao-escolar-de-adolescentes-em-liberdade-assistida-um-estudo-sobre-politica>. Acesso em: 15. mar/2021.

DAYRELL, J. A escola como espaço sócio-cultural. In: DAYRELL, Juarez (Org.). **Múltiplos olhares sobre educação e cultura**. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2001. p. 136-161.

NEGRI, G. F. **Reflexões sobre o sistema educacional e os/a adolescentes/jovens que cumprem medida socioeducativa em meio aberto na cidade de Foz do Iguaçu – Paraná**. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização), UNILA, 2021. Disponível em: <https://dspace.unila.edu.br/handle/123456789/6326;jsessionid=885710D66DB0A34A81C7BFF8CB2FD499>. Acesso em: 29 jun/2022.

OLIVEIRA, A. C. de.; SPOSATI, A; RIZZINI, I. **Adolescências, direitos e medidas socioeducativas em meio aberto**. São Paulo: Cortez, 2019. (Coleção Temas Sociojurídicos).

OLIVEIRA, M. B.; ROSA, E. M. Juventude, violência e alteridade. **Temas em Psicologia** - 2010, Vol. 18, no 1, 113 – 121. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v18n1/v18n1a10.pdf>. Acesso em: 18. abr/2022.

OLIVEIRA, Carlos Roberto de. **OS ADOLESCENTES NA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS: os (des)caminhos que os levaram até a EJA**. 2023. 176f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Política Social) – Programa de Pós-graduação em Serviço Social e Política Social- Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2023. (pdf).

PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação (SEED). **Resolução n.º 3915/2012–GS/SEED**. Paraná, 2012. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=85598&indice=1&totalRegistros=1&dt=21.8.2023.12.50.10.844>. Acesso em: 25 ago/2023.

_____. Secretaria de Estado da Educação (SEED). Superintendência da Educação. **Instrução Normativa nº 10/2017 - SUED/SEED**. Paraná, 2017. Disponível em: https://www.educacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-01/instrucao102017sued_seed.pdf. Acesso em: 16 jul/2023.

_____. Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED). Diretoria de planejamento e gestão escolar. Departamento de Planejamento da rede de coordenação de planejamento escolar. **Instrução Normativa nº 002/2023** – SEED/DPGE. Paraná, 2023. Disponível em: <https://www.documentador.pr.gov.br/documentador/pub.do?action=d&uuid=@gtf-escriba-seed@e58d3ef6-37ba-46fc-8671-2c26227477ee&emPg=true>. Acesso em: 01 fev/2024.

ZANELLA, M. N. **Educação e adolescente em conflito com a lei: uma relação possível?** Monografia. Especialização em Gestão em Centro de Socioeducação. UFPR, 2010. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/74235/E%20-%20MARIA%20NILVANE%20ZANELLA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11. ago/2023.